



PROCESSO TC N.º 09322/16

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Exercício: 2015

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. Sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo desta Corte de Contas. Imputação de débito do valor cujo pagamento não foi esclarecido. Aplicação de Multa. Remessa de cópia da documentação ao MP Estadual.

PARECER nº 30/19

Trata-se de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurada para análise da DISPENSA nº 01/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza/coleta de resíduos sólidos.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 30-32), o Órgão Auditor constatou que, mesmo tendo sido oportunizado ao Sr.º Edmilson Gomes de Souza, ex-gestor do referido Município, e ao Sr.º Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, prazo para que apresentassem a documentação relacionada à Dispensa nº 01/15, isto não ocorreu. Desse modo, a Auditoria manifestou-se da seguinte forma:



PROCESSO TC N.º 09322/16

Ante o exposto, considerando o disposto no Artigo 14 da referida resolução, sugere-se a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de caracterizar realização de despesa pública sem licitação, situação não permitida pela legislação pátria. Por fim, sugere-se a formalização de Processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Logo em seguida, foram citados os referidos senhores, em respeito aos Princípios Constitucionais processuais da Ampla Defesa e do Contraditório, sendo que apenas o Sr.º Paulo Gildo de Oliveira Lima apresentou defesa, informando que os documentos seriam entregues fisicamente ao TCE. Ocorre que a Unidade Técnica, após análise da manifestação enviada (fls. 52-54), constatou que a irregularidade persistia, pois, até o momento da referida análise, nenhuma documentação fora apresentada à Corte de Contas.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público que emitiu PARECER (fl. 56-59), opinando pela irregularidade do procedimento de dispensa nº 01/15, em decorrência da omissão relativa à apresentação dos documentos exigidos, na forma do artigo 10 da RN/TC nº 01/15; Aplicação de multa, de forma cumulativa, ao atual gestor, Srº Edmilson Gomes de Souza, tendo por base o art. 13 da RN TC nº 08/13 c/c art. 56 da LOTCE/PB, e o art. 14 da RN TC nº 08/13, com demais medidas sancionatórias (bloqueio do sistema); Retorno do processo



PROCESSO TC N.º 09322/16

à Auditoria, para que se analisasse a execução contratual decorrente do procedimento aqui analisado.

Posteriormente, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, assim acordou¹

I. JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Dispensa nº 01/15, no seu aspecto formal; II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao então Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. **FIXAR PRAZO de 15 dias para que o ex-gestor apresente justificativas quanto as divergências em relação aos valores da Dispensa 001/2015 e pagos a empresa SERVLIMP, conforme registro no SAGRES, e sua classificação.**

A Corregedoria deste TCE, instada a se manifestar, entendeu que o ex-mandatário do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, não encaminhou qualquer explicação sobre o assunto em pauta,

¹ ACÓRDÃO AC2 - TC -00401/17.



PROCESSO TC N.º 09322/16

DESCUMPRINDO, assim, o Acórdão AC2 TC n° 0401/2017 (Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 81-83).

Retornando os autos a este *Parquet*, este membro do Ministério Público de Contas opinou (fls. 88-90) pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC 2 TC 00401/17; aplicação de multa ao mencionado ex-gestor – Sr. Edmilson Gomes de Souza -, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB e fixação de Prazo ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, para que apresentasse justificativas quanto às divergências aos valores da Dispensa 001/15 pagos a empresa SERVLIMP, **sob pena de imputação da diferença entre o valor da Dispensa e o valor pago.**

Após isso, a 2ª Câmara deste Tribunal acordou² da seguinte maneira:

I. DECLARAR o descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00401/17 pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza. II. APLICAR MULTA no valor de 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 62,44 UFR/PB, ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela

² ACÓRDÃO AC2 - TC -01765/18.



PROCESSO TC N.º 09322/16

Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, para que apresente justificativas quanto às divergências nos valores da Dispensa 001/15 pagos a empresa SERVLIMP, **sob pena de imputação da diferença entre o valor da dispensa e o valor pago.**

A Corregedoria (Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 110-111) asseverou que o Acórdão AC2 - TC nº 01765/18 também não foi cumprido.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

Como se vê do relatório, o ex-gestor, o Sr. Edmilson Gomes de Souza, não apresentou quaisquer justificativas³ para as divergências de valores apontadas pelo Corpo de Instrução, tendo realizado despesa pública sem licitação, não apresentado a documentação relacionada à Dispensa nº 01/15 e descumprido os acórdãos AC2 - TC -00401/17 e AC2 - TC -01765/18.

Sendo o Tribunal de Contas o órgão fiscalizador da aplicação de quaisquer atos que envolvam recursos públicos, segundo o que preconiza a Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB), esta Corte de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 11.737,87⁴ aos responsáveis pelo não atendimento, no

³ O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil (LOTCE-PB, art. 22 § 8º).

⁴ Valor atribuído pela Portaria nº 023, datada de 30 de janeiro de 2018. DOE-TCE/PB de 31/01/18. Montante atualizado no mês de janeiro de cada ano por Portaria da Presidência do Tribunal com base na



PROCESSO TC N.º 09322/16

prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assim como pela **reincidência no descumprimento** de determinação da Egrégia Corte e pela **sonegação de processo, documento ou informação**, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (LOTCE-PB, art. 56, incisos IV, VI e VII).

Na hipótese dos autos, a decisão cujo cumprimento se analisa havia determinado expressamente que, se não fosse justificada a divergência, seria imputado o valor da diferença entre o valor da Dispensa e o valor pago.

Assim, impõe-se que, além da multa, seja adotada a consequência consignada na decisão desta Corte, **imputando-se a diferença mencionada (R\$ 297.828,90 – R\$99.845,62) ao ex-gestor responsável.**

Deve-se ressaltar, inclusive, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente** (Lei 8.429/92, art. 10, inciso VIII).

Isto posto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.



PROCESSO TC N.º 09322/16

1. Declaração de não cumprimento do **Acórdão AC2 - TC - 01765/18**;
2. **Aplicação de multa**⁵ ao mencionado ex-gestor, Sr. Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no art. 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB, observado o art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB;
3. **Imputação de débito** ao mencionado ex-gestor, no montante da diferença entre **o valor indicado da Dispensa e o valor pago.**
4. **Encaminhamento de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para que analise os fatos à luz de suas atribuições.

É como opino.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2019.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MLM

⁵ RITCE-PB, art. 200, parágrafo único: “Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre: I – a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração; II – o nível hierárquico do infrator; III – as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade; IV – a **existência ou não de reincidência.**”